



DECRETOS

DECRETO Nº 082 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

“Institui a Comissão Especial de Transição de Governo no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JATAÍ**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o inciso IV do art. 60 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir-se um processo de transição governamental democrático da Administração Pública Municipal, visando à preservação da continuidade das atividades administrativas e dos serviços públicos, que constituem o interesse maior da população.

CONSIDERANDO que a nova gestão administrativa necessita conhecer dados fundamentais, sem os quais dificultar-se-ia a implantação de seus projetos, programas de governo e compromissos de campanha, já a partir do início do exercício do novo mandato;

CONSIDERANDO, que os agentes e autoridades administrativas têm o dever constitucional de pautarem-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência,

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no art. 73, §5 da Constituição do Estado de Goiás, bem como na Instrução Normativa n. 06, de 17 de outubro de 2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a “Comissão Temporária Especial de Transição de Governo”, com a atribuição de receber e sistematizar as informações da atual gestão pública municipal, para subsidiar as ações do Prefeito relacionados à transição governamental para a “Gestão 2025-2028”.

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto, transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o Prefeito eleito possa receber do seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do novo Governo.

Art. 2º. A Comissão referida no artigo anterior será composta por agentes públicos integrantes da atual gestão e por membros indicados pelo novo Prefeito eleito para o próximo quadriênio, os quais são os seguintes:

I – Presidente: ARIANE BORGES COSTA MUTTI, atual Secretária Municipal de Gestão e Planejamento;

II – Vice-Presidente: LARA CRISTINA MORÃO AZEREDO POLES DE CAMPOS, atual Diretora de Dívida Ativa e Contencioso

Fiscal;

III – Membro: MAISA ASSIS DA SILVA NERY, atual Controladora-Geral do Município;

IV – Secretária: EUDERLAINY CHAVES DE SOUZA FREITAS, atual Diretora de Arrecadação Tributária;

V – Coordenadora: FLAVIANE BALDO SCOPEL BARBOSA, Vice-Prefeita eleita, designado pelo Prefeito eleito (Geneilton Filho de Assis), através do Ofício nº 001/2024, de 9 de outubro de 2024;

VI – Membro: GERALDO CALDEIRA AZAMBUJA NETO, designado pelo Prefeito eleito (Geneilton Filho de Assis), através do Ofício nº 001/2024, de 9 de outubro de 2024;

VII – Membro: JOÃO GERALDO DE SOUZA BRAGA, designado pelo Prefeito eleito (Geneilton Filho de Assis), através do Ofício nº 001/2024, de 9 de outubro de 2024;

Art. 3º. O processo de transição de governo terá início a partir da publicação do Decreto e se encerrará em 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 4º. Ao Presidente da Comissão Especial de Transição de Governo caberá as seguintes atribuições:

I – coordenar o cumprimento do cronograma de atividades a serem desenvolvidas para a transição do mandato;

II – presidir as reuniões da Comissão de Transição de Mandato;

III – deliberar sobre procedimentos administrativos relacionados aos fins da Comissão Especial de Transição de Governo.

§ 1º. Aos demais integrantes da Comissão Especial de Transição de Governo, cabem a missão de assessorar, opinar e sugerir a requisição de documentos que se fizerem necessários, com o fito de viabilizar ou de subsidiar os trabalhos da Comissão.

§ 2º. Ao Secretário da Comissão Especial de Transição de Governo incube:

I - auxiliar a Comissão no desenvolvimento de seus trabalhos, redigir suas atas de reuniões e organizar os documentos e relatórios enviados e produzidos para a Comissão;

II – formar, ordenar e numerar cronologicamente os documentos para a consulta e análise por parte dos membros;

III – oferecer suporte documental do que for recebido e/ou produzido pela Comissão;

IV - expedir ofícios e outros atos de comunicação determinados pela Comissão, adotando numeração específica da Comissão com o dístico “Ofício nº/2024-CETGov/Poder Executivo/Jataí, de...”;

V - exarar recebimento em documentos externos dirigidos à Comissão;

VI – outras atividades de secretaria para o fiel cumprimento do encargo.

§ 3º. As atividades dos integrantes da comissão não serão gratificadas.

§ 4º. As reuniões da Comissão Especial de Transição de Governo devem ser objeto de agendamento prévio e registro sumário em ata, a qual indicará os participantes, os assuntos tratados, as informações requisitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art. 5º. Os trabalhos da Comissão Especial de Transição de

Governo deverão estar direcionados e pautados objetivamente aos preceptivos regulamentares da Instrução Normativa nº 006/2016, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com as suas posteriores alterações.

Art. 6º. A Comissão Especial de Transição de Governo deverá emitir relatório de seus trabalhos e certidão, sendo entregue cópias a Controladoria Geral do Município, ao atual Prefeito Municipal e ao Prefeito eleito que iniciará o mandato em 2025.

Art. 7º. O Presidente da Comissão Especial de Transição de Governo poderá:

I - editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto;

II - requisitar informações e providências aos Secretários Municipais, Superintendentes e demais agentes públicos com poder de chefia e de direção de órgãos públicos da Administração Municipal Direta e Indireta, Centralizada e Descentralizada;

Parágrafo único. O prazo cumprimento das requisições de informação não será inferior a 5 (cinco) dias corridos.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Jataí, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de outubro de 2024.

HUMBERTO DE FREITAS MACHADO
Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA N.º 090/2024 SMS, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

“Nomeia o Gestor e fiscal dos Termos abaixo listados e dá outras providências”

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÍ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria SGP 967/2021;

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear os servidores abaixo indicados para, na forma dos arts. 7 e 117 da Lei n.º 14.133/2021, atuarem como gestor e fiscal dos **Contratos nº756/2024-757/2024-758/2024-761/2024-762/2024** decorrente da **PREGÃO ELETRONICO nº 021/2024**, que tem como objeto a contratação de empresa(s) para fornecimento de veículos (modelos de fábrica e adaptados), através de pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, destinados a secretaria municipal de saúde de jataí-go, conforme especificações e quantidade constantes no Termo de Referência.

§1º - **VALDINEI DE JESUS LOPES – gerente de logística Matrícula-6380**, para exercer a função de **GESTOR(A) CONTRATUAL**;

§2º - **SINARA SOUZA LIMA, assessor de diretoria, Matrícula – 12200**, para exercer a função de **FISCAL**.

Artigo 2º – O Gestor e os fiscais nomeados deverão buscar os resultados esperados no ajuste e trazer benefícios e

economia para o Município, bem com zelar pela fiel observância dos preceitos da Lei n.º 14.133/2021.

Artigo 3º – O Gestor deverá desempenhar as seguintes funções/obrigações:

a. Acompanhar e observar o cumprimento das cláusulas contratuais;

b. Acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

c. Coordenar e orientar os fiscais do contrato para a adequada observância das cláusulas contratuais.

d. Controlar os prazos contratuais, incluindo de entrega e recebimento dos serviços e, quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultar em tempo hábil sobre o interesse da renovação e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;

e. Emitir avaliação da qualidade do objeto fornecido;

f. Receber, definitivamente, o objeto do contrato sob sua responsabilidade, mediante termo circunstanciado ou recibo;

g. Analisar relatórios e documentos enviados pelos fiscais do contrato;

h. Elaborar o relatório final com as informações obtidas durante a execução do contrato;

i. Solicitar abertura de processo administrativo visando aplicação de penalidade cabível à contratada quando do descumprimento de cláusulas contratuais apontadas pelos fiscais, garantindo a defesa prévia à Contratada;

j. Providenciar o pagamento das faturas emitidas pela Contratada, mediante a observância das exigências contratuais e legais;

k. Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, observando que o valor do contrato não seja ultrapassado;

l. Controlar administrativamente os aspectos orçamentários e financeiros inerentes à execução contratual no intuito de que haja seu desdobramento de forma regular;

m. Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do contrato e prazos, submetendo-os à autoridade competente;

n. Apurar o percentual de desconto da fatura correspondente;

Artigo 4º – Os fiscais deverão desempenhar as seguintes funções/obrigações:

a. Realizar o acompanhamento técnico e a verificação de qualidade da execução do respectivo contrato;

b. Ter pleno conhecimento dos termos contratuais que irá fiscalizar, e, principalmente, de suas cláusulas, assim como das condições constantes do edital e seus anexos, com vistas a identificar as obrigações tanto da contratante quanto da contratada e garantir seu fiel cumprimento;

c. Verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

d. Examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias

e. Receber, provisoriamente, o objeto do contrato sob sua responsabilidade, mediante termo circunstanciado ou recibo, assinado pelas partes, de segundo o art. 140 da Lei n.º 14.133/2021, recusando, de logo, objetos que não correspondam ao contratado;

f. Realizar a coleta e a verificação da validade das certidões negativas (fiscal e trabalhista) quando do recebimento da nota fiscal;

g. Analisar, conferir e atestar as notas fiscais;

h. Comunicar ao Gestor a necessidade de alterações do quantitativo do objeto ou modificação da forma de sua execução, em razão do fato superveniente ou de outro qualquer, que possa comprometer a aderência contratual e seu efetivo resultado;

i. Receber e examinar as críticas, sugestões e reclamações dos usuários (servidores e/ou cidadãos);

j. Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados; (117, §1º)

k. Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexecução ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

l. Comunicar por escrito ao gestor sobre o descumprimento, pela contratada, de quaisquer das obrigações passíveis de extinção contratual e/ou aplicação de penalidades;

m. Informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

n. Comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

o. Comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

p. Auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado

Artigo 5º - Fica delegado ao gestor contratual, a aplicação das penalidades previstas no contrato, bem como das sanções previstas na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Artigo 6º - Esta Portaria n.º 090/2024 - SMS, entrará em vigor a partir desta data de assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Jataí-Go, 15 de outubro de 2024.

AMILTON FERNANDES PRADO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria SGP 967/2021
Gestor do FMS

AVISOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ/GO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024

O Município de Jataí, através de sua Gerência de Licitação, avisa a todos interessados que realizará licitação na modalidade **pregão**, na forma **eletrônica**, do tipo **menor preço por item**, para a contratação de serviços de link de internet dedicada via fibra

optica com redundância, requisitado pela Secretaria de Gestão e Planejamento do município de Jataí/GO, conforme quantitativos e demais especificações contidas no Edital disponível para download no site da Prefeitura.

Data de abertura: 04 de novembro de 2024, às 08h30min

Site para participação: www.portaldecompraspublicas.com.br

Site da Prefeitura: www.jatai.go.gov.br

Fone Licitações: (64) 3632-8812

Leonardo Rodrigues Silva
Agente de contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ-GO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2024 SMS

O Município de Jataí, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, avisa a todos interessados que realizará a licitação na modalidade **pregão**, na forma **presencial**, do tipo **menor preço por item**, tendo por objeto a **aquisição através de Pregão Presencial sistema de registro de preços, menor preço por item, de material educativo, material de expediente, material de processamento de dados, material de acondicionamento e embalagem, material elétrico eletrônico, material de copa e cozinha, material de limpeza e produção de higienização, equipamento e correlatos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Jataí-GO**, conforme especificação contida no Termo de Referencial do Edital, disponível para download no site da Prefeitura.

Processo administrativo: 43.486/2024

Data de abertura: 30/10/2024 - às 09:00h

Local: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde Jataí - GO. End.: Rua Riachuelo nº 2.762 – Vila Fátima, Jataí/GO

Site: www.jatai.go.gov.br.

Fone Licitações: (64) 3606-3643

SILVÉRIO LÚCIO COSTA LIMA
Agente de Contratação
Portaria SMS Nº 059/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ-GO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2024 SMS

O Município de Jataí, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, avisa a todos interessados que realizará a licitação na modalidade **pregão**, na forma **presencial**, do tipo **menor preço por item**, tendo por objeto a **Contratação de empresa especializada para fornecimento de GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO, através de Pregão Presencial, pelo sistema de registro de preço do tipo menor preço por item, destinados a Secretaria Municipal de Saúde de Jataí-GO**, conforme especificação contida no Termo de Referencial do Edital, disponível para download no site da Prefeitura.



Processo administrativo: 39.172/2024

Data de abertura: 29/10/2024 - às 09:00h

Local: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde Jataí - GO. End.:
Rua Riachuelo nº 2.762 – Vila Fátima, Jataí/GO

Site: www.jatai.go.gov.br.

Fone Licitações: (64) 3606-3643

SILVÉRIO LÚCIO COSTA LIMA

Agente de Contratação
Portaria SMS Nº 059/2024

CONVOCAÇÕES

PROCESSO: 46565/2024

CONVOCAÇÃO

Considerando a inexecução total pela empresa **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES** CNPJ N°28.387.424/0001-70, na entrega do item abaixo referente ao Pregão Presencial nº 003/2024, e a recusa da segunda colocada, restou-se necessário a convocação da terceira colocada para o fornecimento do referido item. Sendo assim, convoco a respectiva empresa no quadro abaixo, para caso queira manifestar o aceite à convocação, assumir o item descrito abaixo quanto ao valor e às exigências do edital do **Pregão Presencial nº 003/2024- ARP N° 006/2024**.

| ITEM | NOME ITEM | EMPRESA | MARCA | QTDE | UNIDADE | VALOR UNITÁRIO |
|------|--|--|-----------|-------------------------|---------|----------------|
| 233 | FENITOÍNA SÓDICA 100 MG COMPRIMIDO | CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA | CRISTALIA | Todo Saldo restante. | und | R\$ 0,16 |

Estabeleço o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação desta, apresentem suas manifestações para que possa atender a entrega do produto a ser adquirido pela Secretaria Municipal de Saúde de Jataí - GO.

Jataí, 16 de outubro de 2024.

AMILTON FERNANDES PRADO

Secretário Municipal de Saúde
Portaria SGP 967/2021
Gestor do FMS

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL 2025

O SECRETÁRIO DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, o art. 5º, I da Lei Municipal nº e art. 9º do Código Tributário Municipal, bem

como as disposições contidas no art. 17, art. 29 e art. 30, II, III e IV, da Lei Complementar nº 123/06, torna público que a Secretaria de Fazenda Municipal iniciou o processo de apuração de remissos e exclusão do regime do Simples Nacional das pessoas jurídicas identificadas pelo CNPJ, conforme Anexo único deste edital, por se encontrarem com pendências fiscais.

Comunica, ainda, que os interessados poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Edital, regularizar a situação ou apresentar reclamação, protocolizada nos termos legais.

A inércia no prazo acima, o TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitivo.

Jataí/GO, 16 de outubro de 2024.

Valter Pedro Cardoso

Secretário de Fazenda

SEGUE ANEXO ÚNICO:

ANEXO ÚNICO - RELAÇÃO DE CNPJ PARA EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL 2025

1

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 1 | 55198498000130 |
| 2 | 14871174000134 |
| 3 | 22595306000170 |
| 4 | 23051051000148 |
| 5 | 23528232000112 |
| 6 | 24086888000195 |
| 7 | 54767232000107 |
| 8 | 43228629000104 |
| 9 | 46446220000144 |
| 10 | 30023424000132 |
| 11 | 30953737000190 |
| 12 | 31575315000190 |
| 13 | 32661577000130 |
| 14 | 32770742000192 |
| 15 | 37268867000132 |
| 16 | 48134421000131 |
| 17 | 31080314000175 |
| 18 | 40355952000142 |
| 19 | 40831092000176 |
| 20 | 42377869000108 |
| 21 | 43858196000162 |
| 22 | 45374574000168 |
| 23 | 47792275000179 |
| 24 | 47854993000122 |
| 25 | 47893978000193 |
| 26 | 48007685000124 |
| 27 | 48209569000198 |
| 28 | 48259235000129 |
| 29 | 49366138000106 |
| 30 | 49417368000149 |
| 31 | 49571687000104 |
| 32 | 49623750000109 |
| 33 | 49977516000180 |
| 34 | 50008610000100 |
| 35 | 50274418000165 |
| 36 | 50698337000192 |
| 37 | 51096662000148 |
| 38 | 51476538000108 |
| 39 | 51594105000157 |
| 40 | 51837947000192 |
| 41 | 52109556000114 |
| 42 | 52838937000134 |
| 43 | 55655057000110 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 44 | 55656087000141 |
| 45 | 55656253000100 |
| 46 | 55806003000109 |
| 47 | 55820791000198 |
| 48 | 55820869000174 |
| 49 | 55823052000150 |
| 50 | 53444768000110 |
| 51 | 54211466000165 |
| 52 | 39750839000182 |
| 53 | 11094247000130 |
| 54 | 40955869000104 |
| 55 | 19907668000145 |
| 56 | 34077144000168 |
| 57 | 30096000000106 |
| 58 | 45394075000213 |
| 59 | 10783107000107 |
| 60 | 53983992000180 |
| 61 | 40191334000104 |
| 62 | 53537626000106 |
| 63 | 32770766000141 |
| 64 | 00397848000104 |
| 65 | 48865628000186 |
| 66 | 51273072000143 |
| 67 | 55141506000102 |
| 68 | 47860956000127 |
| 69 | 50723192000132 |
| 70 | 51370116000153 |
| 71 | 51165807000115 |
| 72 | 49514248000160 |
| 73 | 36983216000161 |
| 74 | 40132125000190 |
| 75 | 07664687000109 |
| 76 | 46992592000176 |
| 77 | 48105678000165 |
| 78 | 53879387000164 |
| 79 | 43563353000102 |
| 80 | 21960746000117 |
| 81 | 35835674000190 |
| 82 | 46052013000105 |
| 83 | 22703739000100 |
| 84 | 52710702000162 |
| 85 | 47067560000127 |
| 86 | 53241370000187 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 87 | 39235442000152 |
| 88 | 53977263000111 |
| 89 | 28831697000161 |
| 90 | 45670261000157 |
| 91 | 48142520000165 |
| 92 | 22608836000106 |
| 93 | 48749325000106 |
| 94 | 49931200000157 |
| 95 | 52434424000168 |
| 96 | 05230678000184 |
| 97 | 30175068000172 |
| 98 | 28195682000154 |
| 99 | 17566273000109 |
| 100 | 54704415000175 |
| 101 | 09363883000179 |
| 102 | 32904838000104 |
| 103 | 48641838000190 |
| 104 | 46379112000104 |
| 105 | 53529696000104 |
| 106 | 49365003000118 |
| 107 | 15473031000137 |
| 108 | 37045214000194 |
| 109 | 49204540000186 |
| 110 | 26479368000178 |
| 111 | 18898947000127 |
| 112 | 22684873000101 |
| 113 | 35485591000119 |
| 114 | 51626183000196 |
| 115 | 17333453000132 |
| 116 | 43820755000145 |
| 117 | 39475253000157 |
| 118 | 37024103000100 |
| 119 | 27486980000130 |
| 120 | 24341344000122 |
| 121 | 54932796000140 |
| 122 | 32898906000161 |
| 123 | 36341401000152 |
| 124 | 02877678000182 |
| 125 | 36862133000114 |
| 126 | 49480868000125 |
| 127 | 42434715000100 |
| 128 | 46847845000118 |
| 129 | 53113492000198 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 130 | 19199443000181 |
| 131 | 22684904000116 |
| 132 | 33674049000189 |
| 133 | 03511317000261 |
| 134 | 03511317000342 |
| 135 | 31420280000110 |
| 136 | 35431570000110 |
| 137 | 36096559000104 |
| 138 | 19972855000102 |
| 139 | 24439209000114 |
| 140 | 23597717000168 |
| 141 | 40113232000170 |
| 142 | 32764634000107 |
| 143 | 47360595000150 |
| 144 | 31707430000171 |
| 145 | 38819580000116 |
| 146 | 51620239000103 |
| 147 | 52559487000140 |
| 148 | 35795311000179 |
| 149 | 55029333000135 |
| 150 | 97329239000141 |
| 151 | 25154591000182 |
| 152 | 18350831000159 |
| 153 | 43775890000116 |
| 154 | 17745269000108 |
| 155 | 44036064000118 |
| 156 | 44914432000183 |
| 157 | 43858132000161 |
| 158 | 40138361000113 |
| 159 | 33145598000166 |
| 160 | 44956710000165 |
| 161 | 51038682000162 |
| 162 | 56196188000140 |
| 163 | 33379191000101 |
| 164 | 54172474000140 |
| 165 | 40709566000101 |
| 166 | 46115048000146 |
| 167 | 36940048000127 |
| 168 | 44831522000100 |
| 169 | 50444103000119 |
| 170 | 32040591000117 |
| 171 | 50488971000109 |
| 172 | 48059800000104 |
| 173 | 11108027000119 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 174 | 40891091000117 |
| 175 | 15707497000150 |
| 176 | 39923133000175 |
| 177 | 51515126000130 |
| 178 | 23305893000189 |
| 179 | 49963025000180 |
| 180 | 40331673000149 |
| 181 | 51931904000171 |
| 182 | 30853932000148 |
| 183 | 38404852000117 |
| 184 | 20885440000180 |
| 185 | 35310441000174 |
| 186 | 31291325000102 |
| 187 | 54924989000159 |
| 188 | 45897065000110 |
| 189 | 47681111000174 |
| 190 | 03083922000106 |
| 191 | 45033987000189 |
| 192 | 40789849000100 |
| 193 | 35072249000197 |
| 194 | 43836862000161 |
| 195 | 37757955000106 |
| 196 | 42914930000109 |
| 197 | 53141600000136 |
| 198 | 31941306000176 |
| 199 | 40085756000286 |
| 200 | 48018417000108 |
| 201 | 48563876000172 |
| 202 | 28185215000143 |
| 203 | 38497786000177 |
| 204 | 52443687000133 |
| 205 | 21379120000111 |
| 206 | 23383007000135 |
| 207 | 27102384000100 |
| 208 | 55757171000151 |
| 209 | 44019159000123 |
| 210 | 34842416000179 |
| 211 | 31448824000152 |
| 212 | 23537458000180 |
| 213 | 09098413000125 |
| 214 | 45706390000158 |
| 215 | 46765389000167 |
| 216 | 39407604000192 |
| 217 | 46762338000181 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 218 | 41970065000147 |
| 219 | 01197425000103 |
| 220 | 30828161000139 |
| 221 | 08779668000190 |
| 222 | 31827813000183 |
| 223 | 14309536000106 |
| 224 | 47344725000160 |
| 225 | 49493962000119 |
| 226 | 43788078000125 |
| 227 | 43817783000103 |
| 228 | 51188405000136 |
| 229 | 27483622000174 |
| 230 | 29335279000146 |
| 231 | 54344000000138 |
| 232 | 37729447000106 |
| 233 | 51464390000191 |
| 234 | 05376238000130 |
| 235 | 26254181000176 |
| 236 | 47450552000165 |
| 237 | 46017217000105 |
| 238 | 53155664000196 |
| 239 | 12585245000107 |
| 240 | 13099534000169 |
| 241 | 36365537000100 |
| 242 | 46655364000100 |
| 243 | 49868550000116 |
| 244 | 08842933000138 |
| 245 | 53268059000121 |
| 246 | 15076906000167 |
| 247 | 18276299000177 |
| 248 | 15545853000186 |
| 249 | 45581398000135 |
| 250 | 32037995000151 |
| 251 | 53117311000100 |
| 252 | 49424459000101 |
| 253 | 18756301000105 |
| 254 | 49933974000117 |
| 255 | 50096229000140 |
| 256 | 43475285000120 |
| 257 | 11648537000189 |
| 258 | 52152214000187 |
| 259 | 55661661000150 |
| 260 | 40496100000175 |
| 261 | 00557056000141 |



3

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 262 | 10765662000106 |
| 263 | 32956876000100 |
| 264 | 42765001000177 |
| 265 | 07018371000140 |
| 266 | 44754093000115 |
| 267 | 11454193000177 |
| 268 | 46521314000130 |
| 269 | 28017102000139 |
| 270 | 35534001000109 |
| 271 | 21307690000104 |
| 272 | 39805597000268 |
| 273 | 45612433000136 |
| 274 | 46017833000166 |
| 275 | 45357984000109 |
| 276 | 54024145000151 |
| 277 | 16786034000193 |
| 278 | 24307462000114 |
| 279 | 25256350000144 |
| 280 | 12161957000107 |
| 281 | 26514077000173 |
| 282 | 45427676000102 |
| 283 | 30493960000100 |
| 284 | 47055858000117 |
| 285 | 30205404000182 |
| 286 | 30995638000170 |
| 287 | 29533194000172 |
| 288 | 53247757000140 |
| 289 | 23826017000106 |
| 290 | 53728232000127 |
| 291 | 51667618000140 |
| 292 | 35685226000158 |
| 293 | 17811625000136 |
| 294 | 51075024000140 |
| 295 | 53776247000160 |
| 296 | 53215402000170 |
| 297 | 18082078000168 |
| 298 | 33610915000178 |
| 299 | 15088389000146 |
| 300 | 06943824000181 |
| 301 | 27844244000107 |
| 302 | 51205337000176 |
| 303 | 39989664000160 |
| 304 | 53462608000102 |
| 305 | 28247365000134 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 306 | 21583470000103 |
| 307 | 46564018000117 |
| 308 | 40696348000180 |
| 309 | 38476236000171 |
| 310 | 22011174000354 |
| 311 | 47683997000195 |
| 312 | 55505826000102 |
| 313 | 43581775000100 |
| 314 | 37028813000108 |
| 315 | 50062301000118 |
| 316 | 40810284000104 |
| 317 | 48731100000114 |
| 318 | 44889104000174 |
| 319 | 16456140000109 |
| 320 | 51746417000139 |
| 321 | 24466390000158 |
| 322 | 42552466000140 |
| 323 | 26262960000113 |
| 324 | 45602271000155 |
| 325 | 23481201000153 |
| 326 | 55902786000124 |
| 327 | 26252473000170 |
| 328 | 37523870000155 |
| 329 | 18779258000101 |
| 330 | 15033974000149 |
| 331 | 43050545000115 |
| 332 | 07091225000140 |
| 333 | 45048868000108 |
| 334 | 27241127000159 |
| 335 | 50117931000142 |
| 336 | 39982623000142 |
| 337 | 54229931000195 |
| 338 | 31190513000136 |
| 339 | 16580950000172 |
| 340 | 53555889000130 |
| 341 | 50274107000104 |
| 342 | 50670885000104 |
| 343 | 01463319000116 |
| 344 | 86905205000131 |
| 345 | 26928796000130 |
| 346 | 47798762000149 |
| 347 | 33449394000119 |
| 348 | 32982693000151 |
| 349 | 47628142000161 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 350 | 52558662000185 |
| 351 | 17644019000173 |
| 352 | 15974314000162 |
| 353 | 00307518000172 |
| 354 | 29337522000165 |
| 355 | 34249186000139 |
| 356 | 32447404000114 |
| 357 | 28631693000130 |
| 358 | 29962759000137 |
| 359 | 40376860000149 |
| 360 | 43514431000189 |
| 361 | 51773412000103 |
| 362 | 34863169000197 |
| 363 | 31664702000101 |
| 364 | 49236843000180 |
| 365 | 52217352000105 |
| 366 | 49424424000172 |
| 367 | 12956054000104 |
| 368 | 26501602000116 |
| 369 | 32785661000166 |
| 370 | 09463778000101 |
| 371 | 42732359000101 |
| 372 | 29588523000182 |
| 373 | 17179639000189 |
| 374 | 30323817000161 |
| 375 | 30052594000145 |
| 376 | 40062708000191 |
| 377 | 35506132000174 |
| 378 | 40970581000109 |
| 379 | 30243358000106 |
| 380 | 26733088000144 |
| 381 | 13670319000176 |
| 382 | 36938570000174 |
| 383 | 54991269000106 |
| 384 | 37320475000175 |
| 385 | 30014348000107 |
| 386 | 44542761000140 |
| 387 | 13618831000173 |
| 388 | 49634705000150 |
| 389 | 34152691000241 |
| 390 | 51572458000156 |
| 391 | 54016889000124 |
| 392 | 27771775000117 |
| 393 | 29372152000105 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 394 | 51543883000117 |
| 395 | 47158764000173 |
| 396 | 40949742000182 |
| 397 | 33614686000160 |
| 398 | 35663177000152 |
| 399 | 17699937000108 |
| 400 | 45313661000105 |
| 401 | 54571702000154 |
| 402 | 14694554000140 |
| 403 | 37557746000100 |
| 404 | 48388764000122 |
| 405 | 52964637000100 |
| 406 | 44153829000108 |
| 407 | 36211822000169 |
| 408 | 38257402000149 |
| 409 | 48652639000188 |
| 410 | 11636840000161 |
| 411 | 50979016000166 |
| 412 | 53713034000190 |
| 413 | 37661990000119 |
| 414 | 41862524000179 |
| 415 | 39510692000153 |
| 416 | 45815139000121 |
| 417 | 35506220000176 |
| 418 | 15342670000163 |
| 419 | 45686101000104 |
| 420 | 33362108000183 |
| 421 | 06373394000100 |
| 422 | 12295865000101 |
| 423 | 30652262000100 |
| 424 | 26893062000163 |
| 425 | 55955659000193 |
| 426 | 52943458000188 |
| 427 | 42088340000166 |
| 428 | 54277968000199 |
| 429 | 55232055000119 |
| 430 | 33963355000135 |
| 431 | 02767931000145 |
| 432 | 54292978000101 |
| 433 | 30801180000171 |
| 434 | 32072016000104 |
| 435 | 40962837000136 |
| 436 | 51916513000188 |
| 437 | 29956223000109 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 438 | 52381123000113 |
| 439 | 50389112000154 |
| 440 | 09131136000105 |
| 441 | 35643414000113 |
| 442 | 47848804000109 |
| 443 | 47876796000104 |
| 444 | 24996402000156 |
| 445 | 27235128000190 |
| 446 | 48005495000178 |
| 447 | 45656080000176 |
| 448 | 46142553000180 |
| 449 | 42588674000107 |
| 450 | 35669984000182 |
| 451 | 54652279000117 |
| 452 | 35475587000170 |
| 453 | 43694444000187 |
| 454 | 30758432000127 |
| 455 | 29471260000127 |
| 456 | 47121125000133 |
| 457 | 33162513000158 |
| 458 | 33581718000178 |
| 459 | 12514512000155 |
| 460 | 39838034000195 |
| 461 | 54007395000183 |
| 462 | 52718984000144 |
| 463 | 18287092000106 |
| 464 | 00063862000163 |
| 465 | 41313125000159 |
| 466 | 55795003000150 |
| 467 | 43258786000154 |
| 468 | 36442364000179 |
| 469 | 48813716000134 |
| 470 | 29122043000121 |
| 471 | 49841179000107 |
| 472 | 15270286000100 |
| 473 | 24862892000106 |
| 474 | 07495672000164 |
| 475 | 46189402000187 |
| 476 | 38125359000168 |
| 477 | 19821424000145 |
| 478 | 28247022000170 |
| 479 | 13663008000180 |
| 480 | 28551644000197 |
| 481 | 18760731000109 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 482 | 34961954000182 |
| 483 | 29680053000182 |
| 484 | 55950579000145 |
| 485 | 37218168000188 |
| 486 | 04377350000122 |
| 487 | 19431937000140 |
| 488 | 31538431000130 |
| 489 | 53045436000163 |
| 490 | 48634173000198 |
| 491 | 31291254000130 |
| 492 | 44931934000112 |
| 493 | 38258316000150 |
| 494 | 42947230000102 |
| 495 | 46722610000108 |
| 496 | 53011320000103 |
| 497 | 53608124000110 |
| 498 | 44689647000148 |
| 499 | 38203961000176 |
| 500 | 54186165000129 |
| 501 | 41150680000107 |
| 502 | 51267915000107 |
| 503 | 30720216000192 |
| 504 | 34177315000120 |
| 505 | 47307869000147 |
| 506 | 29444303000185 |
| 507 | 01502509000103 |
| 508 | 44410480000134 |
| 509 | 27239301000129 |
| 510 | 43488462000102 |
| 511 | 54374109000118 |
| 512 | 21701811000190 |
| 513 | 07445902000180 |
| 514 | 52796434000143 |
| 515 | 51691337000123 |
| 516 | 45443426000158 |
| 517 | 04118951000110 |
| 518 | 29613501000125 |
| 519 | 56923388000157 |
| 520 | 44441029000184 |
| 521 | 46509118000140 |
| 522 | 54768285000134 |
| 523 | 44844999000120 |
| 524 | 16717093000100 |
| 525 | 49158287000171 |



5

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 526 | 44529127000178 |
| 527 | 22990818000131 |
| 528 | 07951499000161 |
| 529 | 17471735000104 |
| 530 | 28866121000130 |
| 531 | 08046117000118 |
| 532 | 51634215000103 |
| 533 | 12998890000151 |
| 534 | 42472715000197 |
| 535 | 20058695000170 |
| 536 | 10190040000105 |
| 537 | 53675272000158 |
| 538 | 55009805000198 |
| 539 | 17272852000130 |
| 540 | 13282341000149 |
| 541 | 38007306000142 |
| 542 | 19636649000121 |
| 543 | 08656979000162 |
| 544 | 55752241000189 |
| 545 | 53293410000134 |
| 546 | 26478311000154 |
| 547 | 49530760000108 |
| 548 | 42466732000111 |
| 549 | 49394338000164 |
| 550 | 30036954000115 |
| 551 | 37734733000160 |
| 552 | 26700353000198 |
| 553 | 44286531000168 |
| 554 | 27128658000130 |
| 555 | 41942224000108 |
| 556 | 29247431000139 |
| 557 | 17785382000109 |
| 558 | 47013399000109 |
| 559 | 28914891000100 |
| 560 | 33933447000172 |
| 561 | 45036418000197 |
| 562 | 22744870000108 |
| 563 | 33281025000160 |
| 564 | 33310518000180 |
| 565 | 04142421000108 |
| 566 | 40505898000174 |
| 567 | 10813220000198 |
| 568 | 10813220000279 |
| 569 | 23353306000127 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 570 | 29316091000150 |
| 571 | 47454677000163 |
| 572 | 21103033000137 |
| 573 | 55144241000104 |
| 574 | 31522726000118 |
| 575 | 33852762000175 |
| 576 | 19329749000105 |
| 577 | 40461879000193 |
| 578 | 46207071000160 |
| 579 | 53547001000117 |
| 580 | 36829083000173 |
| 581 | 32148687000101 |
| 582 | 54766930000180 |
| 583 | 54186418000164 |
| 584 | 14756766000105 |
| 585 | 23211372000162 |
| 586 | 23471724000119 |
| 587 | 49538321000133 |
| 588 | 45335788000125 |
| 589 | 53507511000160 |
| 590 | 33009824000181 |
| 591 | 40318457000163 |
| 592 | 28091281000154 |
| 593 | 45952189000150 |
| 594 | 42041066000170 |
| 595 | 55245264000105 |
| 596 | 55238112000177 |
| 597 | 48703306000130 |
| 598 | 31022211000159 |
| 599 | 25109509000106 |
| 600 | 46102060000116 |
| 601 | 23066744000104 |
| 602 | 40255766000131 |
| 603 | 10159172000166 |
| 604 | 28932182000158 |
| 605 | 31950749000123 |
| 606 | 29496417000179 |
| 607 | 21455827000160 |
| 608 | 28444843000104 |
| 609 | 40254984000151 |
| 610 | 20535842000155 |
| 611 | 12213793000297 |
| 612 | 10973860000165 |
| 613 | 40990858000165 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 614 | 40990858000165 |
| 615 | 54647051000139 |
| 616 | 12196364000178 |
| 617 | 41970628000105 |
| 618 | 41722908000196 |
| 619 | 36926804000163 |
| 620 | 20142420000110 |
| 621 | 33246652000160 |
| 622 | 29637426000132 |
| 623 | 29313276000101 |
| 624 | 19576465000113 |
| 625 | 47642328000175 |
| 626 | 39859641000131 |
| 627 | 51427238000139 |
| 628 | 25407937000107 |
| 629 | 43451100000147 |
| 630 | 36937148000102 |
| 631 | 31014112000125 |
| 632 | 30372323000177 |
| 633 | 45419267000156 |
| 634 | 09068418000105 |
| 635 | 24138871000134 |
| 636 | 43478108000105 |
| 637 | 33852803000123 |
| 638 | 31178447000189 |
| 639 | 36057315000112 |
| 640 | 24352826000188 |
| 641 | 25156743000186 |
| 642 | 21705577000179 |
| 643 | 38872544000116 |
| 644 | 36748246000193 |
| 645 | 00990216000141 |
| 646 | 09078777000143 |
| 647 | 26463241000160 |
| 648 | 23338935000188 |
| 649 | 53912569000190 |
| 650 | 15307018000108 |
| 651 | 03391026000104 |
| 652 | 50470596000161 |
| 653 | 54630606000130 |
| 654 | 41763869000175 |
| 655 | 53932186000183 |
| 656 | 48009718000175 |
| 657 | 17756856000194 |



6

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 658 | 42745690000158 |
| 659 | 47969184000166 |
| 660 | 50039195000151 |
| 661 | 52491905000105 |
| 662 | 40260915000150 |
| 663 | 44805591000140 |
| 664 | 19425516000106 |
| 665 | 48985936000145 |
| 666 | 17286957000149 |
| 667 | 36188703000132 |
| 668 | 54446245000176 |
| 669 | 33238727000160 |
| 670 | 19805976000160 |
| 671 | 30811141000155 |
| 672 | 18054996000183 |
| 673 | 09109587000146 |
| 674 | 08698184000117 |
| 675 | 36159315000123 |
| 676 | 48218941000122 |
| 677 | 46266339000135 |
| 678 | 39378638000104 |
| 679 | 26715904000197 |
| 680 | 46958756000149 |
| 681 | 39145460000143 |
| 682 | 51478132000164 |
| 683 | 32519655000167 |
| 684 | 37565049000100 |
| 685 | 39528477000180 |
| 686 | 53501392000139 |
| 687 | 24940971000180 |
| 688 | 28561501000166 |
| 689 | 25050653000106 |
| 690 | 39811707000113 |
| 691 | 12732576000122 |
| 692 | 04353739000138 |
| 693 | 24093559000171 |
| 694 | 18378457000108 |
| 695 | 26175845000101 |
| 696 | 16903185000184 |
| 697 | 48838393000133 |
| 698 | 24596423000184 |
| 699 | 27857915000174 |
| 700 | 28572566000107 |
| 701 | 55748356000108 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 702 | 21627673000146 |
| 703 | 41457873000105 |
| 704 | 05051338000196 |
| 705 | 43544053000186 |
| 706 | 37529561000192 |
| 707 | 49614267000168 |
| 708 | 34959579000136 |
| 709 | 36952806000127 |
| 710 | 55775888000126 |
| 711 | 27126753000102 |
| 712 | 34759873000102 |
| 713 | 11301113000143 |
| 714 | 29472665000180 |
| 715 | 51135463000100 |
| 716 | 45004982000128 |
| 717 | 51478164000160 |
| 718 | 08771041000193 |
| 719 | 53216290000171 |
| 720 | 28078531000116 |
| 721 | 31111390000109 |
| 722 | 36698002000143 |
| 723 | 23085935000113 |
| 724 | 47240178000173 |
| 725 | 56042657000176 |
| 726 | 48731224000108 |
| 727 | 12032364000132 |
| 728 | 53759955000193 |
| 729 | 48377085000158 |
| 730 | 17820708000191 |
| 731 | 12419803000164 |
| 732 | 45776546000177 |
| 733 | 31388963000138 |
| 734 | 33864006000166 |
| 735 | 35019525000153 |
| 736 | 31743242000107 |
| 737 | 52956116000100 |
| 738 | 35384591000122 |
| 739 | 23324737000165 |
| 740 | 32356742000140 |
| 741 | 02921780000138 |
| 742 | 33312752000147 |
| 743 | 53494367000175 |
| 744 | 47695199000183 |
| 745 | 45811521000167 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 746 | 36577330000191 |
| 747 | 04849480000110 |
| 748 | 37635141000190 |
| 749 | 04847435000127 |
| 750 | 56922193000192 |
| 751 | 26709444000194 |
| 752 | 53187671000170 |
| 753 | 41727369000188 |
| 754 | 30397552000146 |
| 755 | 48063854000143 |
| 756 | 23269570000187 |
| 757 | 49453697000145 |
| 758 | 39283751000106 |
| 759 | 09266812000239 |
| 760 | 09266812000158 |
| 761 | 22068015000124 |
| 762 | 16788442000184 |
| 763 | 18255680000150 |
| 764 | 15270228000179 |
| 765 | 50028286000191 |
| 766 | 45087867000164 |
| 767 | 51843090000113 |
| 768 | 51536903000122 |
| 769 | 39394193000148 |
| 770 | 54320410000149 |
| 771 | 45560861000162 |
| 772 | 21430117000185 |
| 773 | 32356140000193 |
| 774 | 27067802000175 |
| 775 | 29039789000176 |
| 776 | 28930324000148 |
| 777 | 44072328000199 |
| 778 | 37037226000177 |
| 779 | 55805231000164 |
| 780 | 73786857000152 |
| 781 | 48574556000118 |
| 782 | 33350117000154 |
| 783 | 47434809000195 |
| 784 | 55530953000153 |
| 785 | 23865952000173 |
| 786 | 43471816000106 |
| 787 | 21017883000112 |
| 788 | 40697852000102 |
| 789 | 21961173000146 |



| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 790 | 52275901000190 |
| 791 | 05935316000199 |
| 792 | 24829347000100 |
| 793 | 21958281000160 |
| 794 | 28229977000102 |
| 795 | 45735071000170 |
| 796 | 36475391000148 |
| 797 | 52558432000116 |
| 798 | 43504911000169 |
| 799 | 19459129000190 |
| 800 | 16818935000110 |
| 801 | 37319592000119 |
| 802 | 07828996000177 |
| 803 | 11188444000119 |
| 804 | 33072410000105 |
| 805 | 01878128000115 |
| 806 | 42519441000144 |
| 807 | 26387214000156 |
| 808 | 28982872000111 |
| 809 | 13634580000110 |
| 810 | 53185166000196 |
| 811 | 19090556000144 |
| 812 | 48569684000173 |
| 813 | 23283709000147 |
| 814 | 52659393000143 |
| 815 | 39491909000125 |
| 816 | 23268885000100 |
| 817 | 52734700000103 |
| 818 | 42004607000190 |
| 819 | 42881483000120 |
| 820 | 51916055000187 |
| 821 | 22011206000150 |
| 822 | 33773909000131 |
| 823 | 51481753000105 |
| 824 | 52590272000192 |
| 825 | 43625703000118 |
| 826 | 54178782000182 |
| 827 | 41220801000140 |
| 828 | 31099489000124 |
| 829 | 03645065000182 |
| 830 | 18407259000117 |
| 831 | 54215526000118 |
| 832 | 19949311000120 |
| 833 | 49449544000124 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 834 | 10199569000181 |
| 835 | 36104348000176 |
| 836 | 49670933000185 |
| 837 | 21072865000133 |
| 838 | 06319282000170 |
| 839 | 35973542000125 |
| 840 | 52275149000187 |
| 841 | 01816230000196 |
| 842 | 50550834000149 |
| 843 | 19080179000162 |
| 844 | 28975161000110 |
| 845 | 52890351000119 |
| 846 | 11099533000199 |
| 847 | 42657195000197 |
| 848 | 21010907000101 |
| 849 | 53448516000160 |
| 850 | 54541981000103 |
| 851 | 33585061000117 |
| 852 | 39831338000120 |
| 853 | 38714498000127 |
| 854 | 17507734000164 |
| 855 | 40240114000123 |
| 856 | 56638388000105 |
| 857 | 45725021000102 |
| 858 | 30815810000167 |
| 859 | 40340709000150 |
| 860 | 41623204000166 |
| 861 | 07732774000156 |
| 862 | 44018852000181 |
| 863 | 52567570000161 |
| 864 | 27537602000139 |
| 865 | 49397528000135 |
| 866 | 44397963000146 |
| 867 | 31737202000144 |
| 868 | 35220991000100 |
| 869 | 35963871000195 |
| 870 | 18738257000100 |
| 871 | 52639236000176 |
| 872 | 49041714000137 |
| 873 | 55311349000136 |
| 874 | 07381616000107 |
| 875 | 54685314000102 |
| 876 | 11931202000173 |
| 877 | 45407155000185 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 878 | 14753771000164 |
| 879 | 54487092000105 |
| 880 | 15482228000132 |
| 881 | 12072866000197 |
| 882 | 17153769000223 |
| 883 | 46008632000100 |
| 884 | 49160213000170 |
| 885 | 45515768000136 |
| 886 | 03279774000191 |
| 887 | 21266666000166 |
| 888 | 13884356000187 |
| 889 | 33518590000106 |
| 890 | 20123172000160 |
| 891 | 45028143000140 |
| 892 | 52838261000189 |
| 893 | 43733188000190 |
| 894 | 40204524000119 |
| 895 | 23509959000152 |
| 896 | 33072917000150 |
| 897 | 46679202000102 |
| 898 | 52005401000138 |
| 899 | 50455694000120 |
| 900 | 27425144000146 |
| 901 | 47425914000168 |
| 902 | 39450414000158 |
| 903 | 35648576000144 |
| 904 | 45900485000108 |
| 905 | 12293100000132 |
| 906 | 47914584000174 |
| 907 | 55461977000106 |
| 908 | 52821382000118 |
| 909 | 44185135000144 |
| 910 | 37663583000140 |
| 911 | 13640454000179 |
| 912 | 52138221000124 |
| 913 | 09131180000115 |
| 914 | 32981968000132 |
| 915 | 42418888000127 |
| 916 | 43499619000103 |
| 917 | 55306668000153 |
| 918 | 40073299000129 |
| 919 | 28584022000165 |
| 920 | 32426940000133 |
| 921 | 22138799000110 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 922 | 35041559000144 |
| 923 | 53389695000101 |
| 924 | 38001850000187 |
| 925 | 36896031000110 |
| 926 | 44775214000105 |
| 927 | 49518577000189 |
| 928 | 43099629000143 |
| 929 | 07931752000115 |
| 930 | 53058738000176 |
| 931 | 47045709000177 |
| 932 | 47357106000100 |
| 933 | 19958721000137 |
| 934 | 27165264000151 |
| 935 | 26918474000100 |
| 936 | 10712984000197 |
| 937 | 41731526000129 |
| 938 | 46043772000101 |
| 939 | 55361577000110 |
| 940 | 50122011000112 |
| 941 | 47957529000161 |
| 942 | 30728447000142 |
| 943 | 27840945000178 |
| 944 | 47769672000120 |
| 945 | 37710675000134 |
| 946 | 10478231000169 |
| 947 | 35204626000102 |
| 948 | 39807679000160 |
| 949 | 48015203000188 |
| 950 | 41798523000102 |
| 951 | 52366527000138 |
| 952 | 08776926000185 |
| 953 | 33753487000132 |
| 954 | 13578526000103 |
| 955 | 36995305000128 |
| 956 | 44331948000103 |
| 957 | 29631999000159 |
| 958 | 05281619000135 |
| 959 | 37602984000190 |
| 960 | 10576313000146 |
| 961 | 47228026000155 |
| 962 | 36810855000125 |
| 963 | 47336684000160 |
| 964 | 49049021000190 |
| 965 | 97521143000180 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 966 | 55196811000100 |
| 967 | 54800957000141 |
| 968 | 24010214000107 |
| 969 | 53695818000132 |
| 970 | 31581597000139 |
| 971 | 01080635000109 |
| 972 | 48310228000104 |
| 973 | 52556020000147 |
| 974 | 26094695000101 |
| 975 | 22760055000132 |
| 976 | 31623912000143 |
| 977 | 38268784000106 |
| 978 | 49978462000177 |
| 979 | 45953758000182 |
| 980 | 33711932000100 |
| 981 | 21815704000192 |
| 982 | 45078385000148 |
| 983 | 46969403000144 |
| 984 | 41330015000103 |
| 985 | 39355348000137 |
| 986 | 21218622000160 |
| 987 | 46000818000105 |
| 988 | 43057657000106 |
| 989 | 29362887000140 |
| 990 | 26799653000176 |
| 991 | 20887387000157 |
| 992 | 27347481000162 |
| 993 | 24408041000180 |
| 994 | 36083499000195 |
| 995 | 30445868000166 |
| 996 | 51402114000107 |
| 997 | 05904655000108 |
| 998 | 35519497000133 |
| 999 | 38125201000198 |
| 1000 | 51212852000183 |
| 1001 | 17490128000183 |
| 1002 | 55481917000147 |
| 1003 | 52086391000102 |
| 1004 | 26832407000179 |
| 1005 | 51975148000182 |
| 1006 | 51043765000140 |
| 1007 | 37597918000170 |
| 1008 | 25432795000138 |
| 1009 | 27745336000130 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 1010 | 33839485000160 |
| 1011 | 51423153000182 |
| 1012 | 34683948000100 |
| 1013 | 49606879000109 |
| 1014 | 13399059000146 |
| 1015 | 46695047000118 |
| 1016 | 26155009000165 |
| 1017 | 17729032000125 |
| 1018 | 08438751000104 |
| 1019 | 46052134000157 |
| 1020 | 52884416000113 |
| 1021 | 40195175000116 |
| 1022 | 35883786000117 |
| 1023 | 51902517000107 |
| 1024 | 55365668000124 |
| 1025 | 54138541000100 |
| 1026 | 28987894000174 |
| 1027 | 49475659000193 |
| 1028 | 51615358000160 |
| 1029 | 53061695000188 |
| 1030 | 09674122000138 |
| 1031 | 39445625000100 |
| 1032 | 40891043000129 |
| 1033 | 36561864000120 |
| 1034 | 06311157000114 |
| 1035 | 32229959000190 |
| 1036 | 33601348000193 |
| 1037 | 35613665000155 |
| 1038 | 50027357000131 |
| 1039 | 46943063000182 |
| 1040 | 40186093000105 |
| 1041 | 31469896000186 |
| 1042 | 17043466000177 |
| 1043 | 47955023000113 |
| 1044 | 23460712000199 |
| 1045 | 51766928000112 |
| 1046 | 04593551000167 |
| 1047 | 32531665000118 |
| 1048 | 30116717000164 |
| 1049 | 28636901000193 |
| 1050 | 23800003000105 |
| 1051 | 08561224000184 |
| 1052 | 32671043000195 |
| 1053 | 15550001000187 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 1054 | 46369115000159 |
| 1055 | 20998088000190 |
| 1056 | 26584127000199 |
| 1057 | 20104882000142 |
| 1058 | 45526435000102 |
| 1059 | 42936330000133 |
| 1060 | 26111144000109 |
| 1061 | 41645633000134 |
| 1062 | 35514837000133 |
| 1063 | 11237209000190 |
| 1064 | 42946032000124 |
| 1065 | 33538447000178 |
| 1066 | 25271667000150 |
| 1067 | 24921387000187 |
| 1068 | 31599591000199 |
| 1069 | 10843793000164 |
| 1070 | 45045990000112 |
| 1071 | 14360096000103 |
| 1072 | 42037540000190 |
| 1073 | 53122989000172 |
| 1074 | 57051277000160 |
| 1075 | 51605805000108 |
| 1076 | 34369891000170 |
| 1077 | 16665232000107 |
| 1078 | 06948846000134 |
| 1079 | 23260834000131 |
| 1080 | 56971444000129 |
| 1081 | 06050814000117 |
| 1082 | 01016489000233 |
| 1083 | 30021868000139 |
| 1084 | 17321414000115 |
| 1085 | 28209064000116 |
| 1086 | 07669862000150 |
| 1087 | 33239430000110 |
| 1088 | 35331548000107 |
| 1089 | 09118757000159 |
| 1090 | 19503636000184 |
| 1091 | 16630114000155 |
| 1092 | 19696546000157 |
| 1093 | 27058102000114 |
| 1094 | 19782881000178 |
| 1095 | 38112649000177 |
| 1096 | 27156404000125 |
| 1097 | 13130609000127 |

| NÚMERO DE ORDEM | CNPJ |
|-----------------|----------------|
| 1098 | 52590963000196 |
| 1099 | 32096731000179 |
| 1100 | 12067552000104 |
| 1101 | 30963085000174 |
| 1102 | 15162922000172 |
| 1103 | 21262244000112 |
| 1104 | 45535395000165 |
| 1105 | 19165197000147 |
| 1106 | 06164760000110 |
| 1107 | 01618555000164 |
| 1108 | 23801322000135 |
| 1109 | 05979290000180 |
| 1110 | 37833910000165 |
| 1111 | 22805112000152 |

**Maiores informações:**

Cadastro de Atividades Econômicas

Rua Itarumã Nº 355 - Vila Santa Maria – Jataí/GO CEP: 75800-089

WhatsApp (64) 3632-8832

Atendimento (64) 3632-8885

e-mail: cadastro.fazenda@jatai.go.gov.br

DECISÕES

Processo Administrativo nº 34.366/2024

Pregão Eletrônico nº 022/2024 - SMS

OBJETO: Aquisição de equipamentos de processamento de dados, equipamentos para áudio e vídeo e utensílios, material de consumo e correlatos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde.

Recorrente: MEGA BYTE MAGAZINE LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Em síntese a empresa **MEGA BYTE MAGAZINE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.792.763/0001-24, com sede na Rua Pedro Natálio Lorenzetti, 95 – Box V03 Q59, Lote 122 Centro - Lençóis Paulista/SP, apresentou recurso contra classificação da empresa **BERGAMO E CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA**.

A recorrente, em suma, alega que a empresa requerida não poderia ser considerada classificada para o certame, visto que teria apresentado equipamento com características técnicas para o **Item 14 em desacordo ao Edital**, em referência ao peso máximo do equipamento que deveria ser de no máximo de 4,52kg, e que o equipamento ofertado pela empresa vencedora seria de 5,13kg, e assim ao final, requer provimento ao recurso, objetivando a desclassificação da empresa recorrida.

A empresa recorrida, apresentou contrarrazões, argumenta que o equipamento ofertado para o Item 14 se encontra de acordo com estabelecido no ato convocatório, e que os parâmetros utilizados para estimar o peso pela recorrente seria genéricos e não oficiais, que não traduziam o peso real, ao final, solicita desprovimento ao recurso para manter sua classificação para o certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato*

unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;(.G.N)

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não descaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
 - b) tempestividade: o recurso é tempestivo.
 - c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.
 - d) motivação: Questionamento sobre a desclassificação.
- Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, sendo o mesmo tempestivo, passemos a análise do recurso.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados

os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De início, o argumento apresentado pela a recorrente, alegando que o equipamento indicado pela recorrida para Item 14 se encontra em desacordo ao Edital, não pode prosperar, tendo em vista que não resta comprovada tal alegação apresentada, pois são especulações de peso de componentes ainda não instalados, tal qual, destacamos que o equipamento oferecido atende formalmente ao descritivo referencial do item 14, qual seja:

“14 - Computador: Processador: 12ª geração intel® core™ i7-12700 (12-core, cache de 25mb, 3.6 ghz até 4.9 ghz); Sistema operacional: windows 11 pro, português; Placa de vídeo: nvidia® geforce rtx™ 3060, 12gb gddr6; Memória: memória de 16gb ddr5 (2x8gb) 4400mhz; expansível até 128gb (4 slots udimm); Armazenamento: ssd de 512gb pcie nvme m.2 + hd 1 tb (7200 rpm); Teclado/mouse: mesma marca; Wireless: placa de rede killer™ wi-fi 6 1675 (2x2) 802.11ax wireless + bluetooth; Unidade óptica: tray load dvd drive (lê e grava em dvd/cd); Assistência técnica: 1 ano de garantia básica via correios; Modelo ref.: dell xps 8950 ou de qualidade superior.”

Ademais, por certo que as formalidades previstas na legislação que trata do assunto estabelecem rigores, estes também não podem ser levados ao extremo, devendo sempre ter-se em mente por parte da administração pública, o interesse em manter o princípio economicidade, consubstanciado na proposta mais vantajosa de maneira que, permita a escolha de fornecedor que detenha tanto a melhor proposta como, por certo, a efetividade na prestação dos serviços.

E é onde labora o artigo terceiro, principalmente o parágrafo primeiro, inciso I, da Lei de Licitações, cujo estabelece que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA

O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Como cediço, é discricionariedade do poder público solicitar características mínimas visando a melhor adequação do equipamento/item/produto às finalidades da Administração.

Sobre o assunto o TCU já se manifestou na seguinte forma: “A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)

Nessa conjuntura, a exigência de estabelecer uma especificação mínima do produto, foi no sentido de prescrever que o produto a ser ofertado seja exatamente do padrão estipulada, a fim de atender as necessidades de a Secretaria de Saúde de forma a melhor atingir o interesse público. Baseado neste fato é que a Secretaria optou pelas características mínimas exigidas, ou seja, não é restritivo, é só as características mínimas, de forma a melhor atender as finalidades e visando o menor prejuízo para a administração.

Foram realizadas pesquisas de preços e especificações e todas as marcas e fabricantes pesquisadas possuem veículos capazes de atender as exigências estabelecidas no Edital, portanto, não há o que se falar em direcionamento do certame e nem mesmo em não se ter pesquisa de mercado se o contexto se refere justamente ao melhor atendimento dos interesses públicos.

Nesse diapasão, o art. 5, da Lei 14.133/2021, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Destarte, não significa dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas que definam o objeto pretendido, com exigências necessárias à seleção da proposta mais vantajosa, para que o fabricante/vendedor atenda às especificações do comprador, desde que não se demonstrem excessivas e nem desnecessárias.

Portanto, não se verifica qualquer óbice à participação da impugnante no processo licitatório, desde que possua produto que atenda às especificações mínimas contidas no Edital, sendo que o fato de terem produtos diferentes daquele que se está adquirindo não fere o contido na legislação vigente.

Na linha exposta, aduz Celso Antônio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada

isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004, p. 483).

Ainda, a especificação mínima do objeto determina as características estruturais das ataduras, redução pretendida acarretaria na alteração do objeto e em risco de prática de valor de referência compatível com a atadura de maior ou menor porte do pretendido pela Secretaria.

O custo da qualidade é fator preponderante para a competitividade das organizações. Com a globalização o mercado fica cada vez mais competitivo, e o principal objetivo de qualquer empresa é quanto a geração de lucros e sua continuidade. Para isso é necessário que seu produto seja bem aceito no mercado, atendendo às necessidades dos clientes. Se o produto tiver defeitos, o cliente tem direito à sua reposição e ainda poderá optar por não comprar mais. Portanto, um produto com defeito, poderá ter custos inestimáveis, podendo até mesmo prejudicar a imagem da empresa.

O conceito da "nova Administração Pública", surgido a partir das práticas liberais instituídas na economia a partir da década de 80, consagra a ideia de que para a realização de uma boa gestão é imprescindível que se busque a eficiência.

A análise da eficiência na Administração Pública, deste modo, adquiriu uma grande valorização para a sociedade, tornando-se um valor cristalizado como princípio jurídico constitucional, previsto expressamente no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Alexandre Moraes, ao discorrer sobre a reforma administrativa proporcionada pela emenda constitucional nº 19/98, conceitua o mencionado preceito, dispondo que:

"[...] princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."

As implicações decorrentes da aplicação desse princípio são diversas, impondo aos administradores públicos a implantação de uma atividade gerencial. O princípio da eficiência, conforme já anunciado, evidencia-se bastante marcante no pregão.

É por meio dessa modalidade licitatória que se tem auferido os melhores resultados, obtendo-se economia considerável na aquisição de produtos e serviços pela administração pública, em tempo célere.

Os benefícios proporcionados pelo uso do pregão, no entanto, para que sejam plenamente alcançados, demandam atividade cuidadosa e diligente dos administradores públicos, sob pena de realizações de más compras, consubstanciadas na aquisição de bens e serviços de baixa qualidade.

Pelo princípio da eficiência não pode a administração aceitar produto de marca que já foi testado em outras oportunidades e foi rejeitado pela qualidade questionável, logo, o descritivo é elaborado visando a proteção do interesse público e em atendimento ao princípio da eficiência.

A escolha da proposta mais vantajosa sujeita-se à observância do interesse público e ao objeto pretendido pela administração, que se encontra definido no termo de referência e destinado à ampla concorrência, de acordo com a definição mínima estipulada, não assistindo razão a recorrente.

Superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o seu desprovemento, para manter julgamento em relação a classificação e habilitação do Pregão Eletrônico nº 022/2024, visto que a empresa recorrida cumpriu com os requisitos estabelecidos no Ato Convocatório.

IV - CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, o Agente de Contratação da Secretaria Municipal de Saúde, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso e no mérito **NEGAR - LHE PROVIMENTO**, para manter a empresa **BERGAMO E CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA classificada e habilitada para o certame**.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Diário e site do Município.

Jataí, 15 de outubro de 2024.

Silvério Lúcio Costa Lima
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Portaria nº 059/2024 - SMS

Processo Administrativo nº 34.366/2024 **Pregão Eletrônico nº 022/2024**

OBJETO: Aquisição de equipamentos de processamento de dados, equipamentos para áudio e vídeo e utensílios, material de consumo e correlatos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde.
Recorrente: **MEGA BYTE MAGAZINE LTDA**

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Agente de Contratação no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Comissão, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a classificação e habilitação da empresa: **BERGAMO E CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2024, visto a observância dos requisitos estabelecidos no Edital, especialmente referente ao descritivo do item 14.**

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Jataí, 15 de outubro de 2024.

AMILTON FERNANDES PRADO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria SGP 967/2021
Gestor do FMS

Processo Administrativo nº 34.366/2024
Pregão Eletrônico nº 022/2024

OBJETO: Equipamentos de processamento de dados, equipamentos para áudio e vídeo e utensílios, material de consumo e correlatos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde.

Recorrente: **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Em síntese a empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, apresentou recurso contra classificação da empresa **4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

A recorrente, em suma, alega que a empresa recorrida não poderia ser considerada classificada para o certame, visto que teria apresentado **equipamento do modelo AOC 22P2UM com características técnicas diferentes do exigido para Item 26 em desacordo ao Edital**, ao final, requer provimento ao recurso, objetivando a desclassificação da empresa recorrida.

A empresa recorrida, apresentou contrarrazões, argumentando que o equipamento ofertado para o Item 26 se encontra de acordo com estabelecido no ato convocatório, sendo inclusive questionado e respondido antes do início da sessão pela Secretaria Municipal de Saúde, ao final, solicita desprovimento ao recurso para mentar sua classificação para o certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (.G.N)

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não descaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
- b) tempestividade: o recurso é tempestivo.
- c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.
- d) motivação: Questionamento sobre a desclassificação.

Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, sendo o mesmo tempestivo, passemos a análise do recurso.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De início, o argumento apresentado pela a recorrente, alegando que o equipamento indicado pela recorrida para Item 26 se encontra em desacordo ao Edital, **não pode prosperar**, tendo em vista que não resta comprovada tal alegação apresentada, tal qual, destacamos que o equipamento oferecido se encontra devidamente apto, nos termos da resposta formulada pelo Departamento demandante, no momento que respondeu os questionamentos apresentados pela recorrida em sede de esclarecimentos antes do certame.

Ademais, por certo que as formalidades previstas na legislação que trata do assunto estabelecem rigores, estes também não podem ser levados ao extremo, devendo sempre ter-se em mente por parte da administração pública, o interesse em manter o princípio economicidade, consubstanciado na proposta mais vantajosa de maneira que, permita a escolha de fornecedor que detenha tanto a melhor proposta como, por certo, a efetividade na prestação dos serviços.

E é onde labora o artigo terceiro, principalmente o parágrafo primeiro, inciso I, da Lei de Licitações, cujo estabelece que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Sobre o descrito do item 26 – (Monitor LCD 22 polegadas com retro iluminação LED / matriz ativa TFT, Tamanho visualizável: 21.5", Dispositivos Integrados: USB 3.2 Gen 1 núcleo, Tipo de Painel: IPS, Relação de Aspecto: 16:9, Resolução Nativa: Full HD (1080p)

1920 x 1080 a 60 Hz, Distância entre Pixels: 0.248 mm Píxel por Polegada: 102, Brilho: 250 cd/m², Relação de Contraste: 1000:1, Suporte de Cor: 16,7 milhões de cores, Tempo de resposta: 8 ms (cinza para cinza normal); 5 ms (cinza para cinza rápido), Ângulo de Visualização Horizontal: 178°, Ângulo de Visualização Vertical: 178°, Revestimento de Tela: Antiofuscamento, Tecnologia de Retro iluminação: WLED com retro iluminação de borda, Recursos: Gama de cor 99% sRGB, tecnologia Flicker Free, sem mercúrio, vidro sem arsênico, Dell ComfortView Plus, Conectividade: Interfaces DisplayPort, VGA e HDMI, Cabos incluídos: 1 x cabo DisplayPort - DisplayPort à DisplayPort - 1.8 m 1 x Cabo upstream USB 3.2 Gen 1, 1 x Cabo HDMI, Padrões de Conformidade: RoHS, NFPA 99, DisplayPort 1.2, Livre de BFR, HDCP 1.4, PVCfree, Potência: Voltagem de entrada AC 100- 240 V (50/60 Hz), Padrões Ambientais: Compatível com EPEAT, EPEAT Gold, Certificado ENERGY STAR. Garantia: 3 anos) é imperativo fazer algumas considerações.

Como cediço, é discricionariedade do poder público solicitar características mínimas visando a melhor adequação do equipamento/item/produto às finalidades da Administração.

Sobre o assunto o TCU já se manifestou na seguinte forma:

“A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)

Nessa conjuntura, a exigência de estabelecer uma especificação mínima do produto, foi no sentido de prescrever que o produto a ser ofertado seja exatamente do padrão estipulada, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde de forma a melhor atingir o interesse público. Baseado neste fato é que a Secretaria optou pelas características mínimas exigidas, ou seja, não é restritivo, é só as características mínimas, de forma a melhor atender as finalidades e visando o menor prejuízo para a administração.

Foram realizadas pesquisas de preços e especificações e todas as marcas e fabricantes pesquisadas possuem veículos capazes de atender as exigências estabelecidas no Edital, portanto, não há o que se falar em direcionamento do certame e nem mesmo em não se ter pesquisa de mercado se o contexto se refere justamente ao melhor atendimento dos interesses públicos.

Nesse diapasão, o art. 5, da Lei 14.133/2021, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Destarte, não significa dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas que definam o objeto pretendido, com exigências necessárias à seleção da proposta mais vantajosa, para que o fabricante/vendedor atenda às especificações do comprador, desde que não se demonstrem excessivas e nem desnecessárias.

Portanto, não se verifica qualquer óbice à participação da impugnante no processo licitatório, desde que possua produto que atenda às especificações mínimas contidas no Edital, sendo que o fato de terem produtos diferentes daquele que se está adquirindo não fere o contido na legislação vigente.

Na linha exposta, aduz Celso Antônio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004, p. 483).

Ainda, a especificação mínima do objeto determina as características estruturais das ataduras, redução pretendida acarretaria na alteração do objeto e em risco de prática de valor de referência compatível com a atadura de maior ou menor porte do pretendido pela Secretaria.

O custo da qualidade é fator preponderante para a competitividade das organizações. Com a globalização o mercado fica cada vez mais competitivo, e o principal objetivo de qualquer empresa é quanto a geração de lucros e sua continuidade. Para isso é necessário que seu produto seja bem aceito no mercado, atendendo às necessidades dos clientes. Se o produto tiver defeitos, o cliente tem direito à sua reposição e ainda poderá optar por não comprar mais. Portanto, um produto com defeito, poderá ter custos inestimáveis, podendo até mesmo prejudicar a imagem da empresa.

O conceito da "nova Administração Pública", surgido a partir das práticas liberais instituídas na economia a partir da década de 80, consagra a ideia de que para a realização de uma boa gestão é imprescindível que se busque a eficiência.

A análise da eficiência na Administração Pública, deste modo, adquiriu uma grande valoração para a sociedade, tornando-se um valor cristalizado como princípio jurídico constitucional, previsto expressamente no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Alexandre Moraes, ao discorrer sobre a reforma administrativa proporcionada pela emenda constitucional nº 19/98, conceitua o mencionado preceito, dispondo que:

"[...] princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."

As implicações decorrentes da aplicação desse princípio são diversas, impondo aos administradores públicos a implantação

de uma atividade gerencial. O princípio da eficiência, conforme já anunciado, evidencia-se bastante marcante no pregão.

É por meio dessa modalidade licitatória que se tem auferido os melhores resultados, obtendo-se economia considerável na aquisição de produtos e serviços pela administração pública, em tempo célere.

Os benefícios proporcionados pelo uso do pregão, no entanto, para que sejam plenamente alcançados, demandam atividade cuidadosa e diligente dos administradores públicos, sob pena de realizações de más compras, consubstanciadas na aquisição de bens e serviços de baixa qualidade.

Pelo princípio da eficiência não pode a administração aceitar produto de marca que já foi testado em outras oportunidades e foi rejeitado pela qualidade questionável, logo, o descritivo é elaborado visando a proteção do interesse público e em atendimento ao princípio da eficiência.

A escolha da proposta mais vantajosa sujeita-se à observância do interesse público e ao objeto pretendido pela administração, que se encontra definido no termo de referência e destinado à ampla concorrência, de acordo com a definição mínima estipulada, não assistindo razão a recorrente.

Superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o seu **desprovemento**, para manter julgamento em relação a classificação e habilitação do Pregão Eletrônico nº 022/2024, visto que a empresa recorrida cumpriu com os requisitos estabelecidos no Ato Convocatório.

IV - CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, o Agente de Contratação da Secretaria Municipal de Saúde, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso e no mérito **NEGAR - LHE PROVIMENTO**, para manter a empresa **4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA classificada e habilitada para o certame**.

É a decisão. Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor para apreciação do recurso e posteriores atos. Após, publique-se no Diário e site do Município.

Jataí, 15 de outubro de 2024.

Silvério Lúcio Costa Lima
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Portaria nº 059/2024 - SMS

Processo Administrativo nº 34.366/2024 **Pregão Eletrônico nº 022/2024**

OBJETO: Equipamentos de processamento de dados, equipamentos para áudio e vídeo e utensílios, material de consumo e correlatos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde.
Recorrente: **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Agente de Contratação no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Comissão, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a classificação e habilitação da empresa: **4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2024, visto a observância dos requisitos estabelecidos no Edital, especialmente referente ao descritivo do item 26.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Jataí, 15 de outubro de 2024.

AMILTON FERNANDES PRADO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria SGP 967/2021
Gestor do FMS

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2024

Processo Administrativo nº 39.163/2024

Concorrência nº 012/2024

Objeto: Contratação de empresa do ramo visando a eficiência energética em iluminação pública de todo parque do Município de Jataí, contemplando a substituição de todas as luminárias antigas, de vapor metálico ou vapor de sódio, pelos modelos em LED, troca de braços danificados, emplaquetamento dos postes para cadastro georreferenciado, com a garantia de pleno funcionamento de todo sistema de Iluminação Pública eficientizado.

Assunto: Revogação da licitação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATAÍ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, conforme previsão do art. 71 da Lei nº 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente

devidamente comprovado.

3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CONSIDERANDO a previsão do art. 165, inciso I, alínea D que trata do cabimento da revogação:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

d) anulação ou revogação da licitação;

CONSIDERANDO o enunciado da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o Ofício nº 538/2024 da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, que solicitou o cancelamento da licitação nos seguintes termos: "Destarte, considerando-se já o longo tempo decorrido da suspensão da licitação (situação que não pode perdurar), para análise das impugnações e readequações que devem ser realizadas; considerando-se que nosso corpo técnico ainda está ajustando os cenários de iluminação para atendimento da nova norma, não havendo um prazo certo para sua conclusão; considerando-se que o certame já teve outros ajustes, e que mais uma nova modificação pode causar confusão indesejada no conjunto da documentação componente do processo; considerando-se que estamos finalizando a atual gestão administrativa, não havendo assim tempo hábil para a conclusão do procedimento, podendo ocasionar insegurança na futura contratação, contrariando o interesse público, quiçá até prejudicando a futura gestão, posto que esta terá melhores condições (inclusive tempo necessário) para uma condução mais segura do procedimento, dado o vulto da contratação; considerando-se que não haverá terceiros prejudicados, já que o certame ainda está em fase de recebimento de propostas, estando suspenso sine die; SOLICITO o cancelamento dos atos praticados referente ao Processo Administrativo nº 39.163/2024 – CONCORRÊNCIA Nº 012/2024, culminando na revogação da licitação, para que futuramente seja publicado novo Edital, com os projetos/memoriais readequados, trazendo assim maior segurança técnica e jurídica à futura contratação."

CONSIDERANDO as razões de conveniência e oportunidade e legitimamente verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de forma mais adequada, incumbirá ao Órgão licitante revogar a licitação. Procedendo com o desfazimento do ato anterior, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

DECIDO, revogar o Processo Administrativo nº 39.163/2024 – CONCORRÊNCIA Nº 012/2024, para a devida readequação do projeto básico e demais anexos do Edital do certame.

Publique-se.

Intime-se.

Jataí, 14 de outubro de 2024.

Humberto de Freitas Machado
Prefeito Municipal

ERRATAS

ERRATA

ERRATA referente ao TERMO DE APOSTILAMENTO nº 01 do contrato nº 060/2022, referente a Inexigibilidade Nº 08/2022, conforme processo administrativo nº 3.875/2024, firmado entre o Município de Jataí e a empresa **EGOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, no qual **possui um erro material de digitação presente no objeto contratual quanto ao ano do exercício da prestação de contas**, como segue:

ONDE SE LÊ:

OBJETO CONTRATUAL: Contratação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria na Elaboração do Balanço Geral do Poder Executivo do município de Jataí/GO relativo ao exercício de 2024, em observância as normas contábeis previstas na Lei 4.320/64, Lei 101/2000, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Instrução Normativa nº 0008/2015 e alterações posteriores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM) e/ou outras normas correlatas pertinentes à matéria.

LEIA-SE:

OBJETO CONTRATUAL: Contratação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria na Elaboração do Balanço Geral do Poder Executivo do município de Jataí/GO relativo ao exercício de 2023, em observância as normas contábeis previstas na Lei 4.320/64, Lei 101/2000, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Instrução Normativa nº 0008/2015 e alterações posteriores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM) e/ou outras normas correlatas pertinentes à matéria.

AS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PERMANECEM INALTERADAS.

Jataí/GO, 15 de outubro de 2024.

VALTER PEDRO CARDOSO

Gestor e Ordenador de Despesas

Decreto nº 038/2021

Contratante



DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JATAÍ - GO

CRIADO PELA LEI Nº 3.379 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Edição e Publicação: Superintendência de Comunicação

Periodicidade: Diário

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ